



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GARRAFÕES DE 20 LITROS DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PARECER Nº 08/2023

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação, através de Dispensa Eletrônica de Licitação, consubstanciada no art. 24, II, Lei 8.666/93, cujo objeto é Contratação de Empresa para fornecimento parcelado de garrafrões de 20 litros de água mineral sem gás, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

A Chefe do Almojarifado desta Casa Legislativa justifica a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “Trata-se de Dispensa Eletrônica em razão do valor, consubstanciado no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e ATO nº. 16/2021 de 21 de setembro de 2021.”

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Termo de Abertura do Processo, com o respectivo autorizo e o visto do Superintendente Executivo, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Termo de Referência, Comunicação Interna nº 001/2023, com a autorização do ordenador de despesas, Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Minuta do Contrato, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico de Controle Interno nº 02/2023 e Portaria nº 276/2023 da CPL.

É o relatório.

Passo a opinar.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

No caso em comento, trata-se de aquisição de material através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).”

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave, que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e procedeu à realização de cotações no sitio eletrônico: licitanet, painel de preços e fonte de preços, contendo dessa forma 03 (três) orçamentos, cujo procedimento, após devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesa da Casa, foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com vista à realização de justificativa de contratação.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez. Assim, logo após verifica-se a legalidade da contratação mediante a escolha da melhor proposta dentre as constantes nos autos.

Ato contínuo a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Ademais, considerando a previsão contida no art. 2º, IX, do Decreto (Federal) nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Seafic, recomenda-se que **a Cláusula Quinta – Da Vigência** seja alterada, passando a constar o que se segue: **“5.1. O**





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Contrato passará a vigorar a partir da data do empenho, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2023.”

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim sendo, somos pela viabilidade do processo, desde que atendidas as recomendações acima aduzidas e as recomendações exaradas no parecer do Controle Interno desta Casa.

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 19 de janeiro de 2023.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDA7-80A0-183E-BA1F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 19/01/2023 11:16:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/BDA7-80A0-183E-BA1F>